



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR...

Sessão de 31 de março de 1989

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.298

Recurso nº RP/201-0.249

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

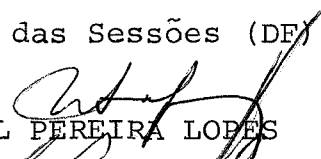
SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A

FINSOCIAL - Para efeito de incidência do tributo, a base de cálculo será a soma algébrica entre o valor do faturamento e dos cancelamentos ou devoluções de vendas.

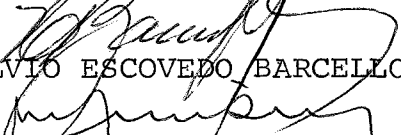
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Roberto Barbosa de Castro.

Sala das Sessões (DE), em 31 de março de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

- RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/022.794/85-44

RECURSO Nº: RP/201-0.249

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.298

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A

R E L A T Ó R I O

Pela Notificação FINSOCIAL de fls. 05 foi exigido, da Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., o recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, com base na receita bruta, relativa aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1984.

Impugnando a exigência, a interessada alegou que ao informar as suas receitas brutas mensais à Secretaria da Receita Federal, com base nas quais foram emitidas a já referida notificação, incluiu nas mesmas, valores, correspondentes a "transferência de produtos", "vendas canceladas" e "descontos e abatimentos incondicionais", que, segundo entende, não integram a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.

A autoridade de primeira instância, julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada, para excluir da exigência as importâncias referentes as "transferências de produtos".

Tendo havido recurso, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, através do Acórdão nº 201-64.779, assim ementado:

70

3

Acórdão nº-CSRF/02-0.298

"FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - Na determinação da base de cálculo do FINSOCIAL não se incluem os valores decorrentes de "vendas canceladas" e de "descontos incondicionais", na medida que o conceito de faturamento está intimamente associado a ocorrência de ingresso de numerário, vale dizer, de receita.

Recurso provido."

Inconformado com esse julgamento, o Procurador, representante da Fazenda Nacional junto à mencionada Câmara, apresentou o Recurso Especial de fls. 51/52, cuja argumentação principal, vai, a seguir, transcrita:

"Ora, na conformidade do disposto no art. 1º § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, instituidor da contribuição para o FINSOCIAL, a mesma é calculada sobre a receita bruta. A receita bruta, claramente assim está disposto no art. 16, do Dec. 92.698/86, é o faturamento, apenas deduzidos do IPI e IUM; observando-se, naturalmente, as exclusões autorizadas no art. 32 do regulamento. Se assim é, se a Lei, claramente, define o alcance das suas expressões, não há como pretender que incida interpretação de outro tipo, sob pena de, como bem diz a decisão de primeiro grau, entender que a base de cálculo é a receita líquida."

Nas contra-razões, a interessada repete os argumentos já apresentados no seu recurso de fls. 38/40.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.298

V O T O

Conselheiro HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, relator.

Sobre a matéria versada no recurso ora em exame existe jurisprudência formada, tanto na Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes como nesta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que têm entendido, iterativamente, que na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, não se incluem os valores referentes às "vendas canceladas" e descontos e abatimentos in condicionais".

Acompanhando esta tese, destaco sobre a matéria, o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sérgio Veloso, no acórdão CSRF nº 02-0.273, a seguir, transcrito:

"O FINSOCIAL tem como base de cálculo a receita bruta apurada mensalmente, quer dizer, não vinculou a lei o recolhimento a cada parcela bruta constante de cada documento de venda.

Ao contrário a base de cálculo é a receita bruta do mês.

Como a legislação específica da Contribuição não esclarece o que como tal se deverá entender, ter-se-á que indagar no conceito contábil ou econômico, o que por receita bruta se deverá entender.

Ora, receita bruta e a receita sem levar em consideração os custos para a sua obtenção, e a receita bruta do mês, no conceito contábil, é o montante do produto das vendas que foram faturadas para cobrança no momento da venda ou para receber no futuro, diminuído da receita bruta das vendas canceladas, ou seja, dos intitulados faturamentos negativos, no mesmo período da apuração, independentemente da época ou data em que aquelas vendas ocorreram.

O que deve levar-se em conta é o montante a ser auferido das vendas efetivas (positivas e nega

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.298

tivas) no mesmo período de apuração do tributo, pois essa resultante é que será a efetiva receita bruta do período, que é a base de cálculo do FINSOCIAL.

Observe-se que para compatibilizar a base de cálculo do tributo com o princípio da capacidade contributiva do contribuinte, a Administração, através da Portaria - MF - nº 119, de 22.06.82, já determinou a exclusão das parcelas que, embora faturadas, não pertencem ao vendedor, como é o caso do IPI e do IUM.

Essa compatibilização: se por um lado, comprova que o que o legislador visou, ao empregar o termo "receita bruta", foi atingir o produto da venda que pertence ao vendedor; por outro, foi incompleta, na medida em que deixou de elencar parcelas que sequer chegam a ser recebidas, isto é, não transitam pelas mãos do vendedor, como é o caso dos descontos incondicionais, ou das vendas canceladas antes da saída da mercadoria e recebimento do produto, ou, quando já saídas, em virtude da devolução das mercadorias vendidas, restituindo-se os valores, se já recebidos, ou cancelando-se as respectivas cobranças, em face do estabelecido pelas leis comerciais.

Invocar-se, analogicamente, o conceito de receita bruta, adotada pela legislação do Imposto sobre a Renda, sem levar em consideração os mecanismos redutores dessa parcela para atingir o verdadeiro valor das vendas como ocorre naquele tributo, que é o que a legislação do FINSOCIAL visa alcançar, pois somente ele se concilia com a capacidade tributária, que é pressuposto de toda e qualquer incidência, é desconhecer os objetivos e a sistemática do I.R. que incide: não sobre a receita bruta, lucro bruto, ou lucro líquido, mas sobre este; com certas inclusões e exclusões.

Com efeito, se, segundo a doutrina e a jurisprudência, a hipótese de incidência deve representar um fato econômico de relevância jurídica, o montante da receita bruta sobre a qual deve incidir o tributo não pode ser um dado que nada represente para aquele que é obrigado a recolher a contribuição, principalmente quando a lei não dispunha diferentemente.

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.298

Ao contrário, o encargo deve incidir sobre algo que seja signo presuntivo de riqueza, pois, trãtando-se de um tributo que recai sobre operações negociais (por oposição àquelas que se subordinam ao princípio documental) só deve entender-se por receita bruta, como sinônimo de faturamento, o valor da receita pactuada em documento de venda e que, de acordo com o direito comercial, integrará o patrimônio do contribuinte considerado, embora tal receita venha a ser desfalcada por tributos incidentes sobre o produto dessa venda.

A tributação de fato, se opera por via de sua tradução num valor econômico, ou seja, na sua base de cálculo.

Quando a lei elege a receita bruta como base de cálculo do tributo ela há de corresponder, necessariamente, ao específico valor do fato material de significação econômica (o signo presuntivo de manifestação de riqueza), afastadas as parcelas que são em razão de fins estatísticos ou por qualquer outro motivo devam constar do documento fiscal, mas que afinal, não representam parcelas efetivas a serem percebidas pelo vendedor, isto é, por aquele que está obrigado a contribuir sobre a receita.

Evidentemente que os descontos concedidos incondicionalmente, e constantes do próprio documento de venda, jamais serão auferidos ou, como se diz em linguagem popular (que sempre traduz a realidade), essas importâncias jamais serão "faturadas", conseqüentemente, nunca comporão a receita bruta, que é a base de cálculo do FINSOCIAL.

Os descontos ou reduções do preço não integram a receita bruta a ser recebida, em decorrência da transação, pelo vendedor, logo, não compõem o valor tributável do FINSOCIAL.

No caso, cabe a invocação analógica das decisões do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, quando ao interpretar as normas da legislação do PIS, que também eram silentes quanto ao conceito de "faturamento", têm entendido que os descontos incondicionais e as vendas canceladas devem ser excluídas do conceito de faturamento para efeito de incidência do tributo.



Acórdão nº-CSRF/02-0.298

Aquela jurisprudência corporificou-se no artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.87, onde se dispôs, textualmente:

"Art. 22 - O § 1º do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 08 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

§ 1º - A contribuição social de que trata este artigo será de 0.5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias de serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou as equiparadas pela legislação do imposto de renda;

.....

§ 4º - Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor;

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ...;

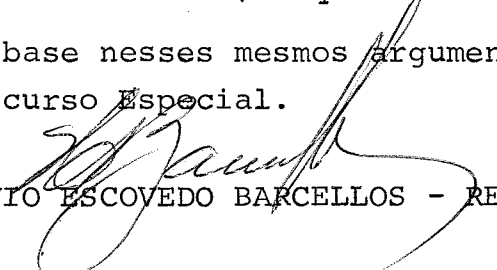
b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros."

O mesmo ocorre com as vendas canceladas ou mercadorias devolvidas que, embora não resultem de um entendimento prévio, a lei comercial supre-o, impondo o desfazimento da operação e, consequentemente, a insubsistência do que viria a ser a receita bruta, inclusive para fins tributários, salvo na hipótese de a legislação do tributo estabelecer em contrário, o que no caso não ocorre.

Com base nesses mesmos argumentos, os quais adoto, nego provimento ao Recurso Especial.


HÉLIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR.